

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.161, de 2006, do Senado Federal, que "dispõe sobre o Sistema de Consórcios". -

PL7161/2006

**PROJETO DE LEI N° 7161, DE 2006
(do Sr. Senador Federal - Aélton Freitas)**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

**EMENDA MODIFICATIVA N° _____ 2008
(Do Deputado Celso Russomanno)**

Dê-se nova redação ao § 7º do artigo 14 do projeto:

§ 7º A anotação de alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, somente produz efeitos probatórios contra terceiros quando registrado no serviço de títulos e documentos da sua sede.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir equívoco cometido na proposição original, porque, como é sabido, o órgão de registro que confere efeitos *erga omnes*, constituindo meio de prova oponível a terceiros é o registro público de títulos e documentos, conforme já se encontra legislado e previsto no artigo 129, itens 5 e 7, da Lei nº 6.015/1977, in verbis:

“Artigo 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....
5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a **bens móveis e os de alienação fiduciária;**

.....
7º) as quitações, recibos e **contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam.”**

Assim, a fim de evitar a injuridicidade da proposição, apresentamos a presente emenda modificativa, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2008

Deputado Celso Russomanno